



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04368/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (FUNPEPB)

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHOR GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

PROCURADOR: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (PROCURADOR DO ESTADO)<sup>1</sup>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL –  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E FUNPEPB -  
PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO  
EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DO  
GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS, SENHOR  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE  
DECISÃO. DESNECESSIDADE. AVERIGUAÇÃO PELO  
ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

## RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL TC 00015 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise das **PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2012**, da **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** e do **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – FUNPEPB** (Processo TC nº. 04372/13 – em anexo), de responsabilidade do Procurador Geral do Estado, **Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**.

Na Sessão Plenária do dia **17 de agosto de 2016**, houve o julgamento das presentes PCAs, através do **Acórdão APL TC n. 440/2016**, que determinou ao gestor da PGE e do FUNPEPB (fls. 139/145):

**4. DETERMINAR que não haja o rateio dos recursos que compõem o FUNPEPB previstos no art. 3º, incisos I a V e o saldo dos exercícios anteriores (inciso VI), provenientes dessas fontes, da Lei nº. 9.004/2009, posto que tais verbas são receitas públicas;**

Após, na sessão plenária do dia **29 de março de 2017**, houve o julgamento do **recurso de reconsideração** interposto pelo gestor, através do **Acórdão APL TC nº. 146/2017**, publicado no DOE de **10 de abril de 2017**, nos seguintes termos (fls. 220/224):

**1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;**

**2. CONCEDER-LHE PROVIMENTO, modificando apenas os itens 01 e 02 do Acórdão APL TC nº. 440/2016, para julgar REGULARES as contas prestadas pelo gestor e ordenador de despesas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA relativas ao exercício de 2012, bem como EXCLUIR a multa aplicada, mantendo os demais efeitos da decisão;**

**3. RECOMENDER a adoção das medidas cabíveis para a regularização do terreno onde estão construídos a FUNAD e o Hospital Estadual de Emergência e Trauma - Senador Humberto Lucena, junto ao INSS, o que**

<sup>1</sup> Ato de nomeação para o cargo de Procurador do Estado à fl. 64.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04368/13

***deverá ser acompanhado nas próximas Prestações de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado.***

Após, a Corregedoria elaborou o relatório de verificação cumprimento de decisão, quanto ao item 04 do Acórdão APL TC n. 440/2016, concluindo pelo seu descumprimento (fls. 234/237).

Não foi solicitada prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO**

Analisando os autos, percebe-se que **não houve a assinação de prazo** ao gestor da PGE e do FUNPEP, Senhor Gilberto Carneiro da Gama, em *não ratear entre os Procurados, a título de honorários, os recursos que compõem o FUNPEP, previstos no art. 3º, incisos I a V e o saldo dos exercícios anteriores (inciso VI), provenientes dessas fontes, da Lei nº. 9.004/2009, por se tratarem de receitas públicas*, haja vista que tal prazo não faria qualquer sentido no julgamento da sua PCA de 2012, pois tal determinação só poderia ser cumprida no exercício de 2017, visto que o julgamento dessa PCA só ocorreu em agosto/2016.

Com efeito, Voto para que os membros deste Egrégio Tribunal determinem a verificação do item 04 do **Acórdão APL TC nº. 440/2016** pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento de Gestão** do exercício de 2017 e o **arquivamento** dos autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04368/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em determinar a verificação do item 04 do Acórdão APL TC nº. 440/2016 pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 e o arquivamento dos autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

*ivin*

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 07:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2017 às 12:51



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:53



**Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Setembro de 2017 às 15:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:09



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL